



Número: **3900955-81.2012.8.06.0004**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Unidade do Juizado Especial Cível**

Última distribuição : **12/01/2012**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PEDRO DOS SANTOS ALMEIDA (AUTOR)		PATRICIA ALVES JACINTO OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)	
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (REU)		EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO (ADVOGADO) FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20307780	30/05/2020 15:33	Acórdão	ACÓRDÃO SEGUNDO GRAU



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA**

5ª Turma Recursal Provisória

ACÓRDÃO

**Nº PROCESSO: 3900955-81.2012.8.06.0004
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRIDO: PEDRO DOS SANTOS ALMEIDA**

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO:

Acordam os membros da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por maioria de votos, tomar conhecimento do Recurso Inominado, para NEGAR-LHE provimento.

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
GABINETE DO JUIZ RELATOR JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR**

**RECURSO INOMINADO:PROCESSO. Nº 3900955-81.2012.8.06.0004
ORIGEM: 12ª UNIDADE DO JECC DA COMARCA DE FORTALEZA/CE
RECORRENTE:BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRIDO:PEDRO DOS SANTOS ALMEIDA
JUIZ RELATOR:JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR**

SÚMULA DE JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)

**RECURSO INOMINADO. INVALIDEZ EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SOLICITAÇÃO DE
DPVAT. DEMONSTRAÇÃO DE DANOS VIA DOCUMENTOS MÉDICOS. ALEGAÇÃO DE**



INVIABILIDADE DE JULGAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS PELA EMPRESA DE SEGUROS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA EMPRESA DE SEGUROS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DEMONSTRAÇÃO DE CABIMENTO DE PROVA PERICIAL NOS JUIZADOS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ. DANOS DEMONSTRADOS EM DOCUMENTOS MÉDICOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I.O autor, ora recorrido, informou em sua peça inicial ter sofrido invalidez permanente em virtude de acidente de trânsito, requerendo a indenização do Seguro DPVAT

II.Em contestação, a empresa recorrente alegou que não caberia análise do caso no âmbito dos juizados especiais em virtude da necessidade prova pericial, bem como que o laudo médico anexado pelo recorrido não comprovou os danos informados.

III. Em sentença, o douto juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos estipulando o pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) ao recorrido.

IV. Em seu recurso inominado, a parte recorrente pugna pela reforma da sentença do Douto Juízo singular para julgar totalmente improcedente o pedido formulado em peça inicial mantendo os argumentos informados em contestação.

V. Apesar dos respeitáveis argumentos da parte recorrente, entendo pela manutenção da decisão emitida. Inicialmente, verifica-se que há possibilidade de julgamento da presente demanda nos juizados especiais. Conforme o STJ, em seu material de jurisprudência em teses (edição 89), que trata das matérias pacificadas nesse tribunal superior, “A necessidade de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos juizados especiais”, o que demonstra a possibilidade julgamento do caso nessa turma recursal. Em relação a indenização atribuída ao recorrido, como informado pelo recorrente, com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios. Nesse sentido, a determinação pelo juízo encontra-se devidamente pautada nos documentos médicos anexados em ID: 1077179 e 1077180 que demonstram a condição de saúde do recorrido. Assim, não cabe a mera alegação de ausência de cabimento de tais documentos sem a informação devida sobre as suas incoerências ou falsidade do objeto. Dessa forma, não visualizo nos autos motivos para reforma da sentença proferida pelo juízo de piso. Condeno a parte vencida no pagamento das custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos. Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade com o disposto no art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, data registrada pelo sistema.

JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR



Juiz Relator

